

ACESSO À JUSTIÇA

Maria Cristina Zainaghi*

Diego Bernardino do Nascimento**

Resumo: O acesso à justiça é direito garantido a todos, contudo não basta concedê-lo, é imperioso proporcioná-lo de forma justa, visando satisfazer os anseios da sociedade. Neste diapasão, discorremos, sobre a evolução histórica e sobre o caráter fundamental do acesso à justiça em uma sociedade, bem como demonstramos que no atual período contemporâneo, é impreterível a presença de um advogado para se ter um acesso justo. Por fim, concluimos que há inconstitucionalidade na Lei 9099/1995, por ferir preceitos constitucionais fundamentais, os quais regram o nosso atual ordenamento jurídico, no tocante a capacidade postulatória constitucionalmente conferida ao advogado.

Palavras-Chave: Justiça; acesso; direito fundamental.

Abstract: Access to justice is a right that must be guaranteed to all, but it is not enough to grant it, because it is imperative to provide it in a fair way, while satisfying the desires of society. In this passage, we discuss, in this work, the historical evolution and the fundamental character of access to justice in a society, as well as demonstrate that in the current contemporary period, the presence of a lawyer is necessary to have a fair access. Finally, we conclude that there is unconstitutionality in Law 9099/1995, as it violates fundamental constitutional precepts, which govern our current legal system.

* Doutora em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade Mackenzie. Advogada.

** Advogado.

Keywords: Justice; access; fundamental right

Sumário. 1. Introdução 2. Evolução histórica do acesso à justiça 3. Direitos fundamentais 3.1. Direito fundamental ao direito de ação 4. Inconstitucionalidade do acesso a justiça nos juizados especiais. 5 Conclusão

1. INTRODUÇÃO



presente trabalho tem por escopo demonstrar a importância do acesso à justiça, o qual se dar por meio de uma ação, bem como sobre a necessidade de um advogado para se ter um acesso justo.

Ademais, advertimos que o direito à ação é um direito fundamental do povo brasileiro e que, portanto, trata-se de um dever do Estado a sua observância.

Neste prisma, falamos sobre a injustiça que o Estado pode provocar, quando prescindir a presença de um advogado nos Juizados Especiais.

No mais, ressaltamos que para não se ter uma prestação jurisdicional injusta é imperioso a presença de um advogado nas ações propostas nos Juizados, inclusive apontamos que a própria Constituição Federal trata aquele como indispensável à administração da justiça e que o mesmo possui *múnus público*.

Nesse diapasão, demonstramos que é impreterível um acesso à justiça justo, num Estado Democrático de direito, e que, portanto, não se pode propiciar uma prestação jurisdicional sem a presença de um patrono, pois neste caso, ter-se-ia um descumprimento do dever do Estado, qual seja: tanger o bem comum.

Por fim, vale salientar que no segundo capítulo trataremos da história do acesso à justiça. Nesta esteira, transitamos pelo período histórico da idade antiga, medieval, moderna e contemporânea, a fim de demonstrarmos a evolução do direito de

ação e, por conseguinte, a do acesso à justiça, já que este dar-se por meio daquele.

Em seguida, trataremos, outrossim, sobre os direitos fundamentais e suas gerações/dimensões, com o fito de demonstrarmos como deve ser a relação do Estado com o povo - em um Estado democrático de direito.

Já no quarto capítulo, vislumbrará o direito fundamental à ação, pontuando os entendimentos doutrinários e os requisitos para ele ser exercido de forma justa, sobretudo, alertamos, também, sobre a sua relativização, inclusive damos exemplo.

E no quinto capítulo, falaremos sobre a inconstitucionalidade da primeira parte do artigo 9º da Lei 9099/1995, por ir de encontro com princípios constitucionais.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça sempre foi um desafio à sociedade (e sempre será), todavia nos tempos remotos isto era muito mais complexo. Após latas evoluções sociais, dizem-se que no atual período contemporâneo a sociedade está muito mais próxima de uma eventual justiça.

A “justiça” sempre emanou de um ser considerado superior pela sociedade, tais como: os Deuses, os Sacerdotes, os Senhores Feudais, os Reis, os juizes e, por fim, o Estado. Em razão disso, o povo necessitava-se de um meio para provocar os detentores do poder de prolatar uma decisão considerada justa, já que eles, na maioria das vezes, encontravam-se em situação mui inferior àqueles, por consequência, não tinham acesso a eles, daí surgiu-se a ideia de ação como um meio de acesso à justiça.

A gênese das primeiras concepções do direito de ação, se não for a *primum*, surdir no direito romano, no período histórico da idade antiga, porém numa ótica mais restrita, isto é, não se via a ação como uma ciência autônoma – este é o atual entendimento -, mas sim como um acessório de um direito material

lesado.

Enquanto os romanos concebiam cientificamente a ação, os germânicos ainda se utilizavam de meios religiosos e de crenças para caracterizá-la, por conseguinte, tinham-se mais injustiças nesta última sociedade.

Neste prisma, para os romanos a ação eram meros procedimentos, mas impreteríveis, para se efetivar a reparação do direito material lesado, logo este não existiria sem àquela e nem ela haveria sem ele, pois não havia distinção entre eles. Aduz patentemente esta percepção, em sua obra, o professor Freddie Didier, veja-se:

“Ação como direito material em movimento exercício. No processo romano não havia a distinção nítida entre a relação jurídica processual e a relação jurídica material no processo deduzida. Ação, neste contexto, era o próprio direito material violado, cujo exercício se dava perante os tribunais da época. Esta vinculação do direito de ação ao direito material ainda é bastante visível nas leis civis, que vez por outra falam que alguém “tem ação contra” outrem. Fala-se, por exemplo, em “ação regressiva”, como sinônimo de direito de reembolso.” (Didier:2010. p. 193)

Este entendimento romano perdurou por longo tempo, mais especificamente, por todo o tempo em que a jurisdição era seletiva. Neste período, a prestação jurisdicional não era de fácil acesso, porque para tê-la era imperioso possuir condições de arcar com os custos das demandas, portanto não existia jurisdição universal.

Nesta jurisdição seletiva ao rei cabia o poder de julgar. No entanto com o advento do liberalismo, e do Estado moderno deu-se início a uma nova jurisdição, que passou a surgir a teoria civilista da ação de Savigny, segundo a qual se dizia que o direito de ação só existiria se um direito material fosse lesado

Assim, segundo Savigny, aquele que sofresse uma lesão ao seu direito material subjetivo, poderia se recorrer ao Estado - pois só a partir de então nasceria o direito de ação, por meio de uma ação, a fim obter uma prestação jurisdicional e, por

consequência, ter a devida reparação do dano, isto é, constituir-se justiça.

Nessa esteira, fica categórico que Savigny, em partes, divergia da Teoria Romanista, pois para esta o direito de ação fazia parte do direito material, ou seja, não era necessário à lesão a um direito para nascer a ação, enquanto para aquele o direito substancial pré-existia ao direito de ação, pois este só passava a existir após a lesão daquele.

Destarte, Savigny entendia que era imprescindível o efetivo conflito de interesse – isto é, o real dano ao direito – para nascer o direito de ação. Logo, o referido conflito era pressuposto para existência da ação.

Partindo-se deste contexto citado, entende-se que após a violação de um direito material, surgiria uma nova relação obrigacional entre as mesmas partes da relação originária, mas agora sob os olhos do Estado.

Dessarte, está evidente que embora a Teoria de Savigny discordava em alguns pontos da Teoria Romanista, elas se coadunavam no tange à origem do direito de ação, isto é, elas concordavam que o direito de ação derivava do direito material e que se não existisse este não haveria aquele, porém para Savigny era necessário o efetivo dano ao direito substancial para nascer a ação, enquanto para os romanos o direito de ação já existia, todavia era tido como um acessório ao direito matéria, para eles ambos faziam parte da mesma relação jurídica, bem como eram disciplinado pelo mesmo ramo do direito.

Vale ressaltar este texto, o qual fala que a Teoria de Savigny se prendia ainda ao direito material:

Segundo LIEBMAN, por muitos séculos antes que se iniciara a formulação do conceito de ação, a ação não era considerada nada mais que um aspecto misto de direito privado, que a parte autora afirmava pertencer-lhe. Não seria, pois, nada de distinto ao direito subjetivo, se não o mesmo direito subjetivo, num aspecto novo, que busca obter satisfação por meio do processo. A teoria civilista identificava a ação como àquele que tem direito: a todo o direito corresponde uma ação. Esta teoria não

explicava a ação judicial, num processo que redundasse numa sentença improcedente. Ligava a ação sempre a um direito. Ora, definindo a denominada "Teoria Civilista", a ação processual como o direito de perseguir em juízo, o que nos é devido pelo obrigado, confundiu e misturou duas realidades, ou seja, o exercício da pretensão de tutela jurídica estatal e a ação de direito material, que é o agir do titular do direito para a obtenção do que lhe é devido. Desta forma, não se pode explicar os casos, em que o agente houvesse promovido um processo, sem ter direito, ou seja, ficou impossibilitada de explicar o fenômeno da ação improcedente, pois evidentemente em tal caso, a ação, processual não teria sido o direito de perseguir em juízo o que nos é devido, pelo obrigado. (Campos: 2007)

Savigny contribuiu muito para a confecção do atual conceito de direito de ação – processo -, pois ele foi o primeiro a distinguir as relações jurídicas, isto é, ele diferenciava a relação material da processual. Tal entendimento foi um dos fundamentos para se entender hoje o direito de ação como um ramo autônomo da ciência jurídica.

O Brasil, no seu sistema jurídico, recepcionou a concepção de que o direito de ação derivava do direito material, até meados do século XX, sobretudo, na vigência do Código Civil de 1916, por força do artigo 75 do referido diploma, “Art. 75. A todo o direito corresponde uma ação, que o assegura”.

Denota-se, do artigo retro, que só há direito de ação se existir um direito material, por consequência, não ter-se-ia ação sem um direito substancial. Este conceito é repudiado pelo atual sistema jurídico brasileiro, no qual tem-se ação como um direito autônomo, específico e totalmente desvinculado do direito material.

Conquanto, o conceito alhures foi se mostrando na teoria e na prática inadequado às questões sociais, por exemplo: quando o pedido do autor era julgado improcedente, segundo Savigny, tinha-se que tratar aquela situação como se não houvesse existido uma relação jurídica.

Com a evolução e a dinâmica da sociedade, surdiu-se novos conceitos de direito de ação, entre eles o Publicista, o qual

via-se o direito de ação como uma relação pública entre o autor e o Estado – este era o detentor da jurisdição. Neste período, em que se tinha um conceito de Estado moderno, a jurisdição passou-se ter caráter universal, portanto qualquer pessoa poderia invocar a prestação jurisdicional.

No mais, o direito de ação passou-se a ser considerado um direito subjetivo, contudo diferenciado, pois era oponível ao Estado.

Nesse ensejo, vale ressaltar o ensinamento do Fredie Didier Jr. acerca do conceito de “ação”:

“Ação como direito autônomo em relação ao direito material. Ação, neste sentido, seria o direito de provocar a jurisdição, direito ao processo, direito de instaurar a relação jurídica processual. Trata-se da pretensão à tutela jurídica, que se exerce contra o Estado para que ele preste justiça. Os autonomistas dividiam-se entre os ‘abstrativistas’, que consideravam que o direito de ação era abstrato, pois existiria sempre, pouco importa o resultado da causa (existência ou não do direito material), e os ‘concretistas’, para quem, embora autônomo, o direito de ação só existiria se o autor tivesse o direito material. A concepção abstrativista prevaleceu, embora com o tempero que lhe foi ministrado pela concepção eclética de Enrico Tulio Liebman, em outro item examinada. Não há quem discuta que a Constituição Federal, quando garante a inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV) confere a todos o direito de exigir do Estado a prestação jurisdicional, em qualquer situação. Este é incondicionado e pertence a todos.” (Didier:2010. p.193/194)

Do ensinamento alhures, pode-se concluir que a vinculação do direito material ao direito processual - que era defendida na Teoria Romanista e de Savigny -, fora superada e que agora tem-se o direito de ação como autônomo, o qual é conferido pelo Estado ao povo.

Neste diapasão, surgiu-se a Teoria Autonomista abstrativista, a qual vislumbrava o direito de ação como um direito autônomo, público e oponível ao Estado.

Ademais, por meio de tal teoria, era possível explicar o

fenômeno da improcedência da ação, ou seja, quando o juiz nega o pedido do autor. Neste caso, segundo os autonomistas abstrativistas, existia o direito de ação, todavia inexístia o direito material.

A Teoria Autonomista, todavia, subdividia-se nestas duas subespécies: abstrativista e concretista. Segundo esta, o direito de ação tinha um vínculo com o direito material, para eles se não existisse um não existiria o outro, logo no caso de improcedência de ação, não teria existido o direito de ação. Eles retomam o pensamento de Savigny; enquanto aquela, entendia que o direito de ação era abstrato, por conseguinte, não necessitava de um resultado da demanda para existir, assim, para eles, em caso de improcedência de ação, teria existido o direito de ação.

Nos adotamos a teoria eclética, ensinada por Liebman, onde o direito ainda que abstrato se dá por meio de uma prestação jurisdiccional condicionada a legitimidade e ao interesse.

Vê-se pois que o acesso à justiça se dá por meio de uma ação e que esta passou-se por várias evoluções, com o fito de se propiciar um aceso justo. No mais, dada a importância do direito de ação, hoje ele é tido como um direito fundamental e Humano, portanto, está esteado em nossa Constituição Federal e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Lei maior do ordenamento jurídico brasileiro consigna os denominados direitos fundamentais, os quais, resumidamente, podem ser definidos como direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos, bem como inalienáveis, imprecritíveis, indisponíveis e irrenunciáveis, sendo vinculados aos poderes públicos e de aplicação imediata que constituem princípios básicos da ordem constitucional e concretizam o ordenamento jurídico em garantia de uma convivência livre, igual, digna e fraterna de todas as pessoas.

Nessa temática, salienta Dirley da Cunha Júnior que:

“ao optar por adotar a expressão ‘direitos fundamentais’, a Constituição de 1988 se inspirou, principalmente, na Lei Fundamental da Alemanha de 1949 e na Constituição Portuguesa de 1976, além de seguir os passos da Constituição da Espanha de 1978, da Turquia de 1982 e da Holanda de 1983, rompendo uma tradição do nosso direito constitucional positivado”. Ademais, “essa opção terminológica se dá não só por questões pragmáticas, pois é a terminologia adotada pela Constituição de 1988, como por questões técnicas, haja vista que a expressão direitos fundamentais (...) é mais abrangente, compreendendo todas as outras”, tais como “liberdades públicas”, “liberdades fundamentais”, “direitos individuais”, “direitos subjetivos”, “direitos públicos subjetivos” e “direitos humanos”. (direly: 2010. p. 535)

Alexandre de Moraes aponta o surgimento dos direitos fundamentais:

“[...] surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das idéias surgidas com o cristianismo e com o direito natural”.(Moraes: 1999: 178)

Nesse ensejo, fica categórico que os direitos fundamentais passaram por várias evoluções, as quais o propiciaram o atual conceito, portanto, em regra, têm-se eles como a base de um ordenamento jurídico.

Partindo-se dessa premissa, pode-se dizer que os direitos fundamentais possuem lata responsabilidade tanto no mundo jurídico como na sociedade.

Neste contexto, vale lembrar a teoria dos quatro status dos direitos fundamentais, de Georg Jellinek:

“nestes quatro status – passivo, negativo, positivo e ativo – se resumem as condições em que o indivíduo pode deparar-se diante do Estado como seu membro. Prestações ao Estado, liberdade frente ao Estado, pretensões em relação ao Estado, prestações por conta do Estado, tais vêm a ser os diversos aspectos sob os quais pode considerar-se a situação de direito público do indivíduo. Estes quatro status formam uma linha ascendente, visto que, primeiro, o indivíduo pelo fato de ser obrigado à obediência, aparece privado de personalidade; depois, é-lhe

reconhecida uma esfera independente, livre do Estado; a seguir, o próprio Estado obriga-se a prestações para com o indivíduo; e, por último, a vontade individual é chamada a participar no exercício político ou vem mesmo a ser reconhecida como investida do imperium do Estado”. (Jellinek: 1981, p. 306)

Nesse diapasão, a relação jurídica de uma pessoa com o Estado, regrada pelos direitos fundamentais, pode-se dar das seguintes formas: i) direito de defesa e de liberdade, nesta circunstância, estes direitos fundamentais impõem ao Estado um dever de abstenção, isto é, um dever de não interferência dele nas decisões do povo, limitando, portanto, as ações do Estado; ii) direitos a prestações jurídicas e fundamentais, nesta relação, estes direitos fundamentais, compele o Estado a desempenhar uma ação positiva, a fim de reprimir as desigualdades, garantindo, destarde, as prestações jurídicas e materiais impreteríveis ao efetivo exercício das liberdades esteadas na relação anterior; iii) direito a segurança, ou seja, a proteção contra ações de terceiros, isto significa que o Estado tem obrigação de garantir o exercício dos direitos fundamentais pelo povo, adotando, portanto, medidas efetivas e positivas capazes de repelirem as ações que objetivam o contrário; iv) direito a não discriminação, isto é, a obrigação do Estado de tratar todos de forma igual, proporcionando, por conseguinte, a inibição da desigualdade perante o seu povo; v) direito de participação, isto significa que o Estado tem o dever de garantir e o cidadão tem o direito de participação na vontade política do Estado.

Ademais, é imperioso consignar que os direitos fundamentais se classificam em: a) direitos de primeira geração ou dimensão, que são considerados os direitos de liberdade, entendido como os direitos civis e políticos, os quais asseguram resistência e oposição perante o Estado; b) direitos de segunda geração ou dimensão, que, comparados ao princípio da igualdade compreendem os direitos sociais, econômicos e culturais, necessitando-se, portanto, de uma atuação efetiva do Estado; c)

direitos de terceira geração ou dimensão, objetivam a proteção da coletividade em geral - trata-se de direitos de solidariedade ou fraternidade que, portanto, transcende a esfera individual – e abrangem, também, os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à segurança, à solidariedade universal, ao reconhecimento recíproco de direitos entre várias nações, à comunicação, à autodeterminação dos povos e ao desenvolvimento; e d) direitos de quarta geração ou dimensão, que são frutos da globalização dos direitos fundamentais, correspondendo aos direitos à democracia direta, globalizada e isenta de manipulações, à informação e ao pluralismo.

No mais, vale salientar que o Brasil tem um sistema de direitos fundamentais aberto, isto é, há outros direitos fundamentais além daqueles que estão previstos no artigo 5º da CF, consoante está esteado no § 2º do mesmo artigo. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Após breve análise dos direitos fundamentais, passaremos à análise do direito fundamental à ação - acesso à justiça, inafastabilidade da jurisdição etc. – como o meio de se fazer justiça.

3.1 DIREITO FUNDAMENTAL À AÇÃO

Em primeira instância vale deixar patente que o direito fundamental à ação está no bojo do artigo 5º da Constituição Federal, mais especificamente, no inciso XXXV do referido artigo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

José Afonso da Silva aduz que:

“os direitos são bens e vantagens conferidas pela norma, enquanto as garantias são meios destinados a fazer valer esses direitos, são instrumentos pelos quais se asseguram o exercício e o gozo daqueles bens e vantagens”. Contudo, não obstante tal distinção, adotaremos neste trabalho a posição de Sampaio Dória, que afirma que “os direitos são garantias, e as garantias são direitos”. Assim, para o fim ora almejado, não se dará importância à aludida distinção, pelo que se tratará a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal como um direito-garantia”. (Silva: 2012, p. 188 e 414)

Marcelo Lima Guerra, salienta que:

“entre os processualistas, é comum utilizar expressões como ‘garantia da efetividade da tutela jurisdicional’, ou ‘da efetividade do processo’, ‘princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional’, ‘garantia (ou princípio) do direito de ação’, ‘garantia do acesso à justiça’ e ‘garantia de acesso à ordem jurídica justa’, enquanto os constitucionalistas preferem as expressões ‘direito (fundamental) à tutela judicial efetiva’, ‘direito ao processo devido’ e ‘direito fundamental de acesso aos tribunais’. Tais expressões vêm sendo utilizadas tanto num sentido amplo, como sinônimas, para designar um mesmo conjunto de exigências, como também, em sentido mais restrito, para referir-se apenas a uma ou algumas dessas exigências”. (Lima: 1999, p.49)

Destarte, o acesso à justiça, trata-se de um direito-garantia constitucional, o qual proíbe a afastabilidade do poder jurisdicional do Estado, quando invocado e quando houver uma ameaça ou lesão à direito, porquanto ele foi criado com este fito, ou seja, ele deve solucionar, por meio de sua jurisdição, a lide que lhe for apresentada de forma justa.

Nessa esteira, leciona Ada Pellegrini Grinover:

“a ação apresenta-se como situação jurídica composta, ou seja, como o conjunto de poderes, faculdades e deveres do autor, do réu e do juiz, no processo”. (Grinover: 1973, p.11)

No mais, no que tange a expressão *Lei*, insculpida no dispositivo retro, deve-se ter interpretação extensiva, ao passo de abranger portarias, decretos, Leis Complementares, Emendas à Constituição, Medidas provisórias que desejam inibir que o Judiciário aprecie determinadas matérias.

No que se refere a lesão ou ameaça, elas podem ser oriundas tanto de pessoas naturais ou jurídicas, seja pela ação ou omissão dessas pessoas.

O titular do direito de ação pode ser as pessoas naturais e jurídicas, privada ou pública – interna ou externa. Além das pessoas titulares do direito de ação existem aquelas que podem exercer o referido direito, consoante o artigo 75 do CPC, veja:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

- I. - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
- II. - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;
- III - o Município, por seu prefeito ou procurador;
- III. - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;
- IV. - a massa falida, pelo administrador judicial;
- V. - a herança jacente ou vacante, por seu curador; VII - o espólio, pelo inventariante;
- VI. - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;
- VII. - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;
- VIII. - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;
- IX. - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

Ademais, ainda, o supramencionado direito pode ser exercido em hipóteses de substituição processual, conforme o art. 18 do CPC:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o

substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

O inciso III, do artigo 8º da CF nos traz uma hipótese de substituição processual, veja-se:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas

Gilmar Mendes assevera que:

“a substituição processual é aquela situação em que a legitimação para a causa não coincide com a titularidade do direito subjetivo material discutido. Nessa situação, o substituto age em juízo, em nome próprio (por concessão da norma objetiva material), na defesa de direito subjetivo alheio. O substituto é parte na relação de direito processual, mas não na relação de direito material. Tal situação não se confunde com a representação, na qual o representante defende o direito de outrem, em nome deste. Na representação, o representado é parte tanto na relação jurídica processual quanto na relação jurídica material”. (Mendes: 2012, p. 245)

Noutro giro, indaga-se sobre a constitucionalidade da Lei de Arbitragem, já que a prestação “jurisdicional” é entregue por um juiz arbitral (e não por um juiz togado) – Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 -, porém o STF, no julgamento da SE nº 5.206-AgRg (Rel. Min. Nelson Jobim, in DJ de 30.04.2004), declarou a compatibilidade e, portanto, a constitucionalidade da Lei nº 9.307/96 com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Insta assentar, o entendimento de Kazuo Watanabe sobre o acesso à justiça para que não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”

Dessa forma, para o efetivo acesso à justiça, faz-se necessário a observância de outros direitos fundamentais, bem como de outras normas jurídicas, tais como: os princípios da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI), da impossibilidade de haver juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII), do julgamento

pela autoridade competente (art. 5º, LIII), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV), da vedação à obtenção de provas por meios ilícitos (art. 5º, LVI), da publicidade (arts. 5º, LX, e 93, IX), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) e da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX).

Conquanto, os direitos fundamentais são os mais importantes para um ser humano, eles não são absolutos, isto é, eles podem se relativizarem quando entrarem em conflitos com si mesmos ou com outros preceitos constitucionais de suma importância, por exemplo: fundamentos da República Federativa do Brasil.

No que tange ao acesso à justiça, há quem diz que a justiça desportiva é uma limitação, a qual está insculpida nos §§ 1º e 2º do artigo 217 da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

Assim concluímos que o acesso à justiça é um direito fundamental dos brasileiro e que embora ele tenha este caráter fundamental, não é absoluto, ou seja, pode se relativizar em algumas circunstâncias. Ademais, para se ter o efetivo exercício do aludido direito é imperioso observar os demais direitos fundamentais, porquanto só assim ter-se-á um acesso justo.

4. INCONSTITUCIONALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA PRIMEIRA PARTE DO ARTIGO 9º DA LEI 9099/95.

Urge sedimentar, que os princípios constitucionais processuais são mais importantes do que qualquer lei

infraconstitucional, por consequência, se uma norma infraconstitucional for de encontro com um preceito constitucional, a mesma deve ser abolida do ordenamento jurídico.

Já fora mencionado que o acesso à justiça é um direito fundamental e um princípio constitucional, o qual está esteado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Ademais, vale ressaltar que o devido processo legal outrossim é um direito fundamental e um princípio constitucional, portanto os dois devem se coadunarem para se ter justiça.

No mais, assevera-se que o devido processo legal é o princípio constitucional mais importante do direito processual, prova disto é que todos os demais se irradiam dele. Tal princípio está insculpido no inciso LIV do artigo 5º da CF. veja –se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Nesse prisma, para se ter um devido processo legal é impreterível ter-se o acesso à justiça, o contraditório, a ampla defesa etc., porquanto uma vez que se deixar de observar esses demais princípios, não se terá o aludido processo legal e, por conseguinte, será nulo todo o processo, bem como injusto, isto é, não se terá um acesso à justiça justo.

Nessa temática aduz Canotilho que:

“Quando os textos constitucionais, internacionais e legislativos, reconhecem, hoje, um direito de acesso aos tribunais este direito concebe-se como uma dupla dimensão: (1) um direito de defesa ante os tribunais e contra actos dos poderes públicos; (2) um direito de proteção do particular através de tribunais do Estado no sentido de este o proteger perante a violação dos seus direitos por terceiros (dever de proteção do Estado e direito do particular a exigir essa proteção).” (Canotilho: 2000)

Assim, fica evidente que o escopo do Estado de Direito brasileiro não é tão somente entregar a prestação jurisdicional, mas sim entregá-la de forma justa e eficiente, logo possibilitar

um acesso injusto é ir de encontro com os imperativos constitucionais.

Vale mencionar a definição do devido processo legal dada por Nery :

“O devido processo legal (processo justo) pressupõe a incidência da isonomia; do contraditório; do direito à prova; da igualdade de armas; da motivação das decisões administrativas e judiciais; do direito ao silêncio; do direito de não produzir prova contra si mesmo e de não se auto incriminar; do direito de estar presente em todos os atos do processo; da presunção de inocência; do direito ao duplo grau de jurisdição no processo penal; do direito à publicidade dos atos processuais; do direito à duração razoável do processo, o direito ao julgador administrativo e ao acusador e juiz natural; do direito a juiz e tribunal independentes e imparciais; do direito de ser comunicado previamente dos atos do juízo, inclusive sobre as questões que o juiz deva decidir ex officio, entre outros derivados da procedural due process clause.” (Nery: 2012)

Todavia, a inafastabilidade do judiciário é primordial em um Estado democrático de direito, neste sentido, pontua Canotilho:

“A garantia do acesso aos tribunais foi atrás considerada como uma concretização do princípio estruturante do Estado de direito. Neste momento, trata-se apenas de estabelecer o conteúdo desta garantia jurídico-constitucional sob o ponto de vista dos direitos fundamentais” (Canotilho: 2000)

Assim, com o fito de tanger o escopo constitucional – possibilitar o acesso à justiça -, nas relações de baixa “complexidade”, o Estado estabelece a possibilidade do exercício do direito de ação, prescindindo-se da presença do advogado, consoante está consignado no artigo 9º da Lei 9099/95:

“Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.”

Denota-se do artigo retro, que uma pessoa poderá propor uma ação – no JEC - contra outrem, desde que o valor da causa não ultrapasse 20 salários mínimos, ou seja, até R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais), sem a presença de um

advogado, porém o referido artigo faz a ressalva que se o valor transcender 20 salários mínimos será obrigatória a presença de um advogado.

Conquanto, a função legislativa do Estado, esqueceu-se que muito embora o direito de ação seja constitucional, ele não é ilimitado, isto é, ele precisa cumprir algumas regras para ser exercido, pois do contrário ao invés de se propiciar justiça, ter-se-á injustiça.

Nessa esteira, Oskar Von Bülow, ensina:

“Se o processo é, portanto, uma relação jurídica, apresenta-se na ciência processual problemas análogos aos que surgiram e foram resolvidos, a respeito das demais relações jurídicas. A exposição sobre uma relação jurídica deve dar, antes de tudo, uma resposta à questão relacionada com os requisitos a que se sujeita a origem daquela. É necessário saber entre quais pessoas pode ter lugar, a qual objeto se refere, que fato ou ato é necessário para seu surgimento, quem é capaz ou está facultado para realizar tal ato.”(Bülow: 2003, p.8)

Desta forma, insta salientar-se que para se exercer o direito de ação é imperativo o cumprimento de dois requisitos, quais sejam: condições da ação – ou seja, interesse de agir e legitimidade - e pressupostos processuais, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.

Neste sentido, ensina Bülow:

“Assim, os pressupostos processuais constituem a matéria do procedimento prévio e, conseqüentemente, entram em íntima relação com o ato final; final que consiste já na *litis contestatio* ou já numa *absolutio ab instantia* (rejeição da demanda por inadmissível; a *denegatio actionis romana*). Ambas as alternativas são nada mais que o resultado de um exame da relação processual, assim como a *condemnatio* ou *absolutio ab actione* resultam de uma investigação da relação litigiosa material.” (Bülow: 2003, p.8)

No ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário para o ajuizamento da ação que se cumpra pressupostos de validade do processo. Tem-se aqui a capacidade *ad causam*, capacidade *ad processum* e capacidade postulatória. Analisemo-las a

seguir:

a) A capacidade ad causam ou civil, é conferida a todas as pessoas dotadas de personalidade civil, ou seja, aqueles que nasceram com vida, com a excepcionalidade dada ao nascituro, que é senhor de direitos, de forma atípica, pois não lhe é conferida personalidade, mas se salvaguarda os seus direitos. Veja-se o artigo 2º do CC:

“Art. 2o A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

b) A capacidade ad processum ou processual, também conferida pelo Código Civil, a todos os plenamente capazes, esta é a capacidade para que a pessoa esteja em juízo, sendo certo que, se a mesma não tiver a capacidade processual, poderá ser representado ou assistido por quem detiver o poder familiar.

“Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

- I. - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- II. - pelo casamento;
- III. - pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV. - pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V. - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.”

c) Por fim, tem-se a capacidade postulatória, em que se exige que, para acessar a justiça seja necessário que a pessoa que tenha capacidade civil e processual, ou quem a represente, faça-se por um preposto advogado.

Nessa esteira, fica patente que o propósito do artigo 9º da Lei 9099/95 é retirar um dos pressupostos processuais, qual seja: a capacidade postulatória, quando a demanda não ultrapassar 20

vezes o salário mínimo.

Todavia, consoante a Constituição federal, o advogado é indispensável para o exercício da justiça, veja-se:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Dessarte, como regra, para o efetivo exercício do direito de ação é imprescindível a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, sendo que nestes há a capacidade postulatória.

No entanto, a Lei 9099/95, em seu artigo 9º, caput, e § 1º, veio estipular exceção à regra, porque facultou a parte a decisão de optar por um advogado. Veja:

“Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.”

Todavia o Estado está deixando de observar o seu papel, qual seja: tanger o bem comum, porquanto delegar a decisão de opção por um advogado, o qual possui *múnus público*, à parte, que por vezes, humilde, e desconhecem os efeitos da decisão proferida – coisa julgada -, bem como que isto lhe impedirá de questionar novamente o assunto, caso venha a sucumbir na demanda, é a mesma coisa do que não se primar o bem comum, isto é, o interesse público.

No mais, propiciar esse fácil acesso à justiça, a pessoas sem formação jurídica, é dificultar a eficácia dos direitos fundamentais, quais sejam: o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a isonomia etc., o que deve ser repudiado por um Estado democrático de Direito.

Neste diapasão, vale consignar uma decisão proferida pelo Colégio Recursal de São Paulo, em que se deu provimento

parcial ao recurso inominado, veja-se:

“CONGRUÊNCIA–ELEIÇÃO DO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS – INICIAL FORMULADA PELA PARTE. No procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, os pedidos até 20 salários mínimos podem ser elaborados por particular, sem a necessidade de capacidade postulatória. A pretensão de declaração de ilegalidade de cobranças tem como pressuposto lógico a devolução do que indevidamente foi cobrado. Presunção que recebe respaldo no art. 322, § 2º do CPC.

PLANO DE SAÚDE – MAJORAÇÃO – FAIXA ETÁRIA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ESTATUTO DO IDOSO – ABUSIVIDADE – INADMISSIBILIDADE – CARÁTER SOCIAL. Aumento do valor do prêmio decorrente de mudança de faixa etária e que atinge consumidores com mais de 60 anos. Inadmissibilidade de incidência do reajuste, em consonância com a Lei nº 10.741/2003, autorizado, somente, o reajuste anual, nos termos do índice aprovado pela ANS - artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 9656/98. Vigência da Lei 10.741, de 3 de janeiro de 2004 (art. 15, §3º). Lei nova, de caráter social. Incidência admitida de plano aos contratos em curso. Tutela preferencial ao idoso. Estatuto do Idoso que veda a discriminação pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS – PRESCRIÇÃO. Em recurso repetitivo (REsp nº 1361182/RS) foi estabelecida a prescrição trienal. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Recurso Inominado 0009912- 87.2015.8.26.0004; Relator (a): Rodrigo de Castro Carvalho; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Cível; N/A - N/A; Data do Julgamento: 20/02/2017; Data de Registro: 22/02/2017)”

Eventualmente, se tal ação fosse proposta por um advogado, ter-se-ia uma possibilidade maior de procedência total da ação.

Ademais, esse direito – de acesso à justiça sem capacidade postulatória - pode se reverter contra o autor, nas hipóteses em que se deixar de comprovar direitos, que talvez, ocorra pelo despreparo e desconhecimento jurídico da parte a quem se confere o direito de ação, de forma indiscriminada.

Vejamos o caso abaixo:

“Recurso Inominado – Telefônica - Alegação Da Autora Quanto A Descontos Indevidos De Créditos Lançados No Seu Celular - Prova Documental Acessível Por Meio Do Portal "Meu Vivo" Não Juntada Aos Autos Pela Autora – Alegação De Cerceamento De Defesa Pela Postulação Desacompanhada De Advogado – Valor Da Causa Inferior A Vinte Salários Mínimos - Capacidade Postulatória Facultada À Parte Autora - Cerceamento Inocorrente - Ausência De Verossimilhança Das Alegações Iniciais - Negativa De Inversão Do Ônus Da Prova – Ilícito Contratual Não Comprovado - Danos Materiais E Morais Não Caracterizados - Indenização Indevida – Sentença Mantida - Recurso Improvido.

(TJSP; Recurso Inominado 0001879-04.2016.8.26.0189; Relator (a): Fabiano da Silva Moreno; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível e Criminal; N/A - N/A; Data do Julgamento: 17/02/2017; Data de Registro: 21/02/2017)”

Neste julgado, acima apresentado, vê-se um caso prático que a descapacidade postulatória, fez a autora sucumbir em seu direito por falta de comprovação, de forma que o que deveria protegê-la na realidade acabou por prejudicá-la, por conseguinte, ferindo-se o seu direito subjetivo de um acesso à justiça justo, o que é um dever do Estado.

Em tal circunstância, pode-se cogitar si houve acesso à justiça, bem como em uma eventual responsabilidade civil do Estado, já que é ele quem possibilita a injustiça.

Corriqueiramente, isso ocorre em outros Tribunais, isto é, normalmente as pessoas abrem mão de sua defesa técnica, pois isto é possibilitado por Lei, a fim de economizar, contudo no final acabam por prejudicar o seu direito, inclusive, perdê-lo. E o Estado, por consequência, estará ferindo o devido processo legal, vez que é ele quem possibilita, por meio de Lei, tal ação.

Neste contexto, veja-se a decisão do Colégio Recursal do Rio de Janeiro, que diz:

“0099993-87.2016.8.19.0054 - RECURSO INOMINADO Juiz(a) ISABELLE DA SILVA SCISINIO DIAS - Julgamento: 19/06/2017 - CAPITAL 4a. TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CIVEIS

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, admito e

conheço do Recurso Inominado. Trata-se de ação movida pelo rito sumaríssimo em que se afirma o bloqueio indevido de linha móvel, com fundamento em cobranças equivocadas de um parcelamento em aberto. A parte autora recorrente alegou que, mesmo tendo efetuado o pagamento integral da fatura vencida em 30.02.2016, teve seu serviço de telefonia bloqueado em duas oportunidades e sofreu três cobranças indevidas. Por tais fatos, requereu ressarcimento e compensação moral. Em defesa, a Ré informa que a Autor celebrou o parcelamento da fatura e efetuou os pagamentos com atraso, dando azo a bloqueios da linha, por inadimplemento relativo. O Autor dispensou a assistência de seu patrono em ACIJ. A sentença de piso julgou improcedentes os pedidos autorais. Recorre o Autor. Assiste-lhe pouca razão. Preliminarmente não há nulidade a ser reconhecida neste processo. A uma por não existir pedido prévio e devidamente justificado de redesignação do ato processual, não sendo suficiente o fato do patrono se encontrar em outra audiência, diante da possibilidade de substabelecimento e, a duas, porque, conforme se infere da assentada, foi desejo da própria parte prosseguir no ato desassistida. No sistema dos JECs a parte possui capacidade postulatória excepcional e o fato da causa possuir valor superior a 20 salários mínimos não representa qualquer óbice, haja vista a previsão legal de renúncia ao excedente (Art. 3º §3º da Lei 9.099/95). Por fim, não pode a parte que deu causa à nulidade argui-la em seu favor. Tal comportamento fere a boa fé objetiva e encontra vedação na teoria dos atos próprios (*venire contra factum proprium*). No mérito verifico que somente em sede recursal foi juntada a prova de quitação da fatura objeto do litígio (fls. 114). Assim, à luz da vedação ao enriquecimento sem causa, prospera o pedido de restituição dos valores pagos em duplicidade, na forma simples. Por outro lado, inexistente dano moral. Eventual erro da Ré foi determinado pelo Autor que celebrou um parcelamento e logo após antecipou a quitação da dívida, sem que tenha feito prova de ter cientificado a concessionária contratante. Ante o exposto, VOTO no sentido de receber o recurso e dar-lhe provimento somente para determinar a restituição simples do valor de R\$ 226,32, com juros da citação e correção do desembolso. Sem ônus sucumbenciais, porque não verificada a hipótese prevista no art. 55 caput da lei 9099/95.”

Assim, fica categórico que a função legislativa do

Estado, ao tentar ajudar o povo brasileiro, na verdade os prejudicaram, porquanto o desconhecimento jurídico em uma relação processual, provocara uma injustiça. Prova disso são os dois julgados apresentados, em que as partes autoras sucumbiram em seu direito.

A problemática do acesso à justiça deve ter em mente uma justiça justa, paritária e eficiente, para que se obtenha assim uma efetividade jurisdicional que, indiscutivelmente, é o que busca aquele que a pleiteia.

Por fim, o Estado está deixando de observar os ensinamentos de Rui Barbosa que em seu famoso discurso, lido, em 1921, perante a turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo disse:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.

Esta blasfêmia contra a razão e a fé, contra a civilização e a humanidade, é a filosofia da miséria, proclamada em nome dos direitos do trabalho; e, executada, não faria senão inaugurar, em vez da supremacia do trabalho, a organização da miséria.

Mas, se a sociedade não pode igualar os que a natureza criou desiguais, cada um, nos limites da sua energia moral, atividade e perseverança. Tal a missão do trabalho. “(Rui Barbosa:2003)

Por todo o exposto, conclui-se que o artigo 9º da Lei 9099/95 é inconstitucional, por ferir garantias constitucionais, e que o Estado deve garantir o acesso à justiça, porém de uma forma justa, por conseguinte, obedecendo todos os demais princípios constitucionais - além do acesso à justiça - e direitos fundamentais, sob pena de ferir o bem comum, bem como de ser

responsabilizado por sua ingerência na administração do interesse público.

5. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho, demonstrou-nos que o acesso à justiça se dá por meio de uma ação e que esta passou-se por várias evoluções, com o fito de se propiciar um acesso justo.

Ademais, ele deixou categórico que o acesso à justiça é um direito fundamental do povo brasileiro e que embora ele tenha este caráter fundamental, não é absoluto, ou seja, pode se relativizar em algumas circunstâncias. Ainda, esclareceu que para se ter o efetivo exercício do aludido direito é imperioso observar os demais direitos fundamentais, porquanto só assim ter-se-á um acesso justo.

No mais, ilustrou-nos que em virtude da injustiça que ocorre quando se tem um acesso à justiça sem a presença de um advogado - consoante patenteado e exemplificado no desenvolvimento -, evidencia-se que o artigo 9º da Lei 9099/95 é inconstitucional, por ferir garantias constitucionais, e que o Estado deve garantir o acesso à justiça, porém de uma forma justa, por conseguinte, obedecendo todos os demais princípios constitucionais - além do acesso à justiça - e direitos fundamentais, sob pena de ferir o bem comum, bem como de ser responsabilizado por sua ingerência na administração do interesse público.

Por fim, a meu ver, concluo que o acesso à justiça deve se dar de forma isonômica, isto é, paritária, portanto, quando não houver equidade entre as partes, na relação processual, não se está a dizer em acesso à justiça, mas sim em acesso à injustiça. Por essa razão, entendo que a primeira parte do artigo 9º da Lei 9099/1995 é inconstitucional. Além do mais, vale ressaltar que entendo que o referido artigo vai de encontro com os preceitos fundamentais da Constituição Federal, por consequência, tem-se

a inconstitucionalidade do aludido.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO.Niceto. Estudiosdiversosde derecho procesal. Librería Bosch: Barcelona/Espanha: 1985
- BARBOSA. Rui. Oração dos estudantes. Martin Claret: São Paulo: 2003
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BÜLOW. Oscar Von. Teoria das exceções e dos pressupostos processuais. LZN Editora: Campinas: 2003.
- CANOTILHO. J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 4ª edição. Almedina: Coimbra. 2000
- CAPELLETI. Mauro. Tutela dos interesses difusos. In *Ajuris* 33/169: 1984
- . Acesso à justiça. Fabris Editora: Porto Alegre: 2002.
- CARNEIRO. Athos Gusmão. Jurisdição e competência. 10ª edição. Editora Saraiva: São Paulo: 2000.
- CARNELUTTI, Francesco, Instituições de processo civil. Editora Classic Book, São Paulo, 2000.
- CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Vol. I. São Paulo: Acadêmica/ Saraiva. 1942.
- COSTA, Henrique Araújo e COSTA, Alexandre Araújo. Conceito de Ação: Da Teoria ClássicaàModerna.ContinuidadeouRuptura?.Disponível em: http://modle.cead.unb.br/agu/pluginfile.php/452/mod_resource/content/2/Texto-base_-_Unidade_1.pdf
- COUTURE. Eduardo J. Interpretação das leis processuais. 4ª edição. Editora Forense: Rio de Janeiro. 1997.

- Fundamentos do direito processual civil. Editora Red Livros: Campinas. 1999.
- Introdução ao estudo do processo civil. 3ª edição. Editora Forense: Rio de Janeiro. 1997.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010.
- DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 1. Ed. 12a.Salvador:Jus Podivm,2010.
- DI IORIO, Alfredo J. Lineamentos de la teoria general del derecho processal. Ediciones Depalma: Buenos Aires: 2000
- ECHANDÍA, Devis. Teoriageneral del processo. 2ªedicion. Editorial universidad: Buenos Aires. 1997.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. As Garantias Constitucionais do Direito de Ação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- GUERRA, MarceloLima. ExecuçãoIndireta.São Paulo:Revista dos Tribunais, 1999.
- JELLINEK, Georg. Teoría General del Estado. Trad. Fenando de los Ríos. Buenos Aires: Albatros, 1981.
- REZENDE FILHO. Gabriel José Rodrigues. Curso de direito processual. Volume III. Editora Saraiva: São Paulo: 1968.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. Estudos sobre o processo civil brasileiro. Editora Saraiva: São Paulo. 1947.
- LIMA, George Marmelstein. O Direito Fundamental à Ação. Disponível em: < <http://www.georgemlima.xpg.com.br/odfa.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2013.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudos de direito constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NERY JR. Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 12ª edição. Editora Revista dos Tribunais: São

Paulo. 2015.

ROCHA, José de Albuquerque. Teoria Geral do Processo. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e processo. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 1997.

---José Rogerio e Rogerio Lauria. Devido processo legal e tutela jurisdicional. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 1993.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil – Teoria geral do processo. Volume 1. 5ª Edição – ebook. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2016.